



OFÍCIO MENSAGEM 002/2024

Ouro Preto, 03 de janeiro de 2024

Sua Excelência o Senhor

Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 412547

Correspondência Recebida

Em 03/01/24

Ass. VERA Hs e 17h27 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente a Proposição de Lei nº 410/2023, que “*determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 410/2023, que “*determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Municipal, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou o Parecer Jurídico nº 084/2023 (em anexo), conforme se verifica a seguir:

Segundo a propositura, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a substituir os sinais sonoros estridentes por sinais musicais adequados aos alunos com transtorno do espectro autista (TEA) para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

É certo de que o projeto de legislação ora apresentado conta com um objetivo de grande relevância. Entretanto, estabelece uma obrigação financeira, acrescentando despesas ao erário sem apresentar os custos e a previsão orçamentária necessária para a constitucionalidade de leis de autoria do legislativo para acrescentar despesas ao Erário.



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

O Art. 4º do projeto de lei determina que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que deixa totalmente em aberto a fonte dos recursos.

Todo projeto que gere despesa, mesmo que de forma indireta e não demonstre e comprove a respectiva fonte orçamentária e financeira específicas a custear, é inconstitucional.

Assim, apesar da relevância do projeto, o fato de não haver um estudo demonstrando o impacto financeiro e a fonte de custeio dos projetos, recomenda-se o veto por vício de iniciativa e inconstitucionalidade do projeto em tela.

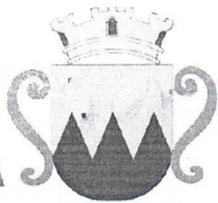
Por fim, diante dos pertinentes apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada, uma vez que geraria custos ao Erário sem a indicação da fonte, todavia, o Poder Executivo coloca-se a disposição para uma nova apreciação da matéria, caso as modificações necessárias sejam implementadas, uma vez que se trata de matéria de grande relevância.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto total, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto



PARECER JURÍDICO PGM nº 84/2023

**DE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
LUCAS BARBOSA VILELA**

**PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
WELLYSON JÚNIOR MINEIRO E SILVA**

Assunto: Parecer Jurídico sobre a proposição de lei n. 410/2023, que “Determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos de Ensino Públicos e Privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos Alunos com Transtorno do Espectro Autista”.

1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Municipal de Governo Ouro Preto, por meio da Comunicação Interna n. 17257/2023, o qual versa sobre a proposição de lei n. 410/2023, a respeito da substituição dos sinais sonoros nas escolas.

Segundo a propositura, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a substituir os sinais sonoros estridentes por sinais musicais adequados aos alunos com transtorno do espectro autista (TEA) para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

De acordo com a literatura médica, o transtorno afeta o desenvolvimento neurológico, resultando em dificuldade de comunicação, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo. Mais especificamente, no que se refere a complicações causadas pelo barulho excessivo, crianças e adultos com autismo podem apresentar dificuldades no processamento sensorial, das quais decorrem, em alguns casos, a hipersensibilidade auditiva.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.



Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

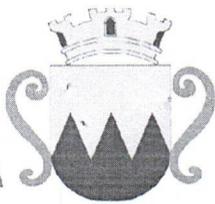
Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em seu aspecto de fundo a propositura denota preocupação voltada à inclusão e ao pleno desenvolvimento de crianças com TEA – Transtorno do Espectro Autista, encontrando consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no art. 23, inciso II, da Carta Magna que determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, competência essa reforçada pelo art. 24, XIV, também da Constituição Federal, que estabelece



competir à União, Estados e Municípios legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Em outro aspecto, a propositura encontra fundamento no poder de polícia, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos

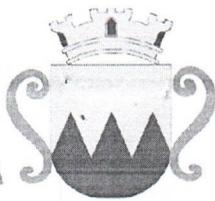
É importante mencionar, o art. 10º da Lei nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assim dispõe:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.
Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Por todo o exposto, tendo em vista a proteção conferida pelo nosso ordenamento jurídico às pessoas com deficiência bem como à incorporação no direito brasileiro da Convenção de Nova York, na forma do Substitutivo ao final apresentado que visa conferir à propositura contornos mais gerais e abstratos.

Ressalta-se aqui a Lei nº 12.764 de 27 de Dezembro de 2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual em seu Art. 3º garante a vida digna e proteção. Além disso, em seu Art. 4º legisla que: “A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.”

Ora, verifica-se que considerável parcela da população com Transtorno do Espectro Autista possuem hipersensibilidade, sendo, portanto, o sinal sonoro um tratamento degradante.



É certo de que o projeto de legislação ora apresentado conta com um objetivo de grande relevância. Entretanto, estabelece uma obrigação financeira, acrescentando despesas ao erário sem apresentar os custos e a previsão orçamentária necessária para a constitucionalidade de leis de autoria do legislativo para acrescentar despesas ao Erário.

O Art. 4º do projeto de lei determina que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que deixa totalmente em aberto a fonte dos recursos.

Todo projeto que gere despesa, mesmo que de forma indireta e não demonstre e comprove a respectiva fonte orçamentária e financeira específicas a custear, é inconstitucional.

Assim, apesar da relevância do projeto, o fato de não haver um estudo demonstrando o impacto financeiro e a fonte de custeio dos projetos, recomenda-se o veto por vício de iniciativa e inconstitucionalidade do projeto em tela.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela relevância da lei em análise, uma vez que trata a respeito de tema com grande importância.

Por outro lado, em obediência às normas legais, esta Procuradoria Jurídica opina pelo veto do Projeto de Lei nº 410/2023, uma vez que geraria custos ao Erário sem a indicação da fonte, se tratando de um projeto de lei inconstitucional, uma vez que não apresenta os custos e a previsão orçamentária para a sua devida implementação.

É o nosso entendimento *sub censura*, o qual colocamos à disposição das pessoas interessadas.

Ouro Preto(MG), 19 de Dezembro de 2023.

Lucas Barbosa Vilela
Procurador Municipal
OAB/MG 216.947

De acordo com o Parecer:
Diogo Ribeiro dos Santos
Procurador-Geral do Município

Proposição de Lei nº 410/2023

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art.1º Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art.2º A partir da data de sua publicação, os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 180 dias para se adequar às determinações desta Lei.

Art.3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 01 de dezembro de 2023, trezentos e doze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e três anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 01 de dezembro de 2023.

José Geraldo Muniz – Presidente

Alex Silva de Brito – 1º Secretário



Gilsen Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 630/23
Autoria: Vereador Alex Brito

ANEXO I

QUADRO DE VOTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	NÃO VOTA				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA				X	
KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES BINGA E LEITOA; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 630/2023.

APROVADO POR OITO VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES LUIZ, JÚLIO, LEITOA E SANDRINHO; AUSENTES DA REUNIÃO OS VEREADORES KURUZU E MATHEUS. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 630/2023.



ANEXO II

QUADRO DE VOTAÇÃO

SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO				X	
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI				X	
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO				X	
MATHEUS PACHECO					X
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU					X

ANEXO III
QUADRO DE VOTAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO				X	
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA				X	
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU	X				

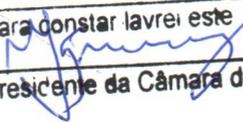
APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES NAÉRCIO E LUIZ; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 630/2023.

DISTRIBUIÇÃO

Aos 01 de Janeiro de 2024

Distribuo este processo à comissão especial
T. Mathias, Luis e Sordelinho
S. Luciano, Julio e Naircio

Do que para constar lavrei este


Presidente da Câmara de Ouro Preto